



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/06/14

23 TC-000382/010/08

Recorrente(s): Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal da UNESP – Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus de Rio Claro no exercício de 2007.

Responsável(is): Marcos Macari (Reitor à época) e Sebastião Gomes de Carvalho (Diretor à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-10, que negou o registro de admissão de Lucas Beordo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Laís Maria de Rezende Ponchio.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO” – UNESP**, em face da Sentença de fls. 82/84, proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que julgou irregular a admissão do Senhor Lucas Beordo, efetivada no exercício de 2007, para a função de Agente de Vigilância e Recepção.

1.2. Pautou-se a Decisão na ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos, fato que prejudicou o concorrente Ricardo A. Pagliari Fabro.

1.3. Alega a Recorrente, em síntese, que *“desconsiderando a classificação final do concurso público, retornando à fase de divulgação do resultado da prova objetiva, temos, juntado à fl. 40, o candidato Dorival Nardi, cuja admissão foi julgada regular na decisão proferida, anteriormente transcrita, obteve a nota 90,0”*. Na posição seguinte, ficaram 05 (cinco) candidatos com nota igual a 87,5, sendo que, aplicados os critérios objetivos de desempate previstos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Edital, continuaram no mesmo patamar os Sres. Leandro Xavier Moreno e Lucas Beordo. Tendo em vista que o primeiro desistiu expressamente da vaga, estaria correta a contratação deste último.

Dessa forma, nenhum candidato teria sido prejudicado com a avaliação psicológica.

1.4. A **PFE** opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

1.5. Por sua vez, a **SDG** e o **Ministério Público de Contas** manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do Apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. VOTO PRELIMINAR

A Decisão foi publicada, por extrato, no DOE de 17/11/2010 (fls. 85), e a peça recursal, protocolizada tempestivamente em 26/11/2010 (fls.90/101).

Em preliminar, satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário.

2.2. VOTO DE MÉRITO

No mérito, as razões apresentadas não merecem acolhimento.

Na verdade, a Recorrente distorce visivelmente os fatos, omitindo, em suas assertivas, que o concorrente Ricardo A. Pagliari Fabro não foi contratado, embora tenha obtido na prova objetiva nota equivalente a 92,5, ocupando a 3ª melhor colocação.

De fato, extrai-se da relação acostada às fls. 40 que os candidatos melhores classificados na prova objetiva foram:

Colocação	Nome	Nota
1º lugar	Marcos Rogério da Costa	95,0
2º lugar	Mirtes R. Dias de Oliveira	92,5
2º lugar	Ricardo A. Pagliari Fabro	92,5
3º lugar	Dorival Nardi	90,0

Aplicados os critérios de desempate, e considerando que a concorrente Mirtes R. Dias de Oliveria obteve pontuação superior à de Ricardo A. Pagliari Fabro em conhecimentos específicos, tem-se que aquela ficou em 2º lugar, e este último, em 3º. Por sua vez, o Sr. Dorival Nardi passou para o 4º lugar.

Contudo, após a avaliação psicológica, foi alterada a ordem de classificação e o Sr. Ricardo, assim como outros candidatos, acabou inabilitado, remanescendo, ao final, em **1º lugar**, o Sr. Marcos Rogério da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Costa; em 2º, Mirtes Roberta Dias de Oliveira; em 3º, Dorival Nardi; em 4º, Leandro Xavier Moreno, e, em 5º, Lucas Beordo.

Na presente hipótese, foram convocados os 04 (quatro) primeiros colocados, logo, se ignorada a classificação obtida depois da análise psicológica, teriam sido admitidos os concorrentes Marcos Rogério da Costa, Mirtes R. Dias de Oliveira, Ricardo A. Pagliari Fabro e Dorival Nardi. Contudo, na prática, e exatamente em função da prova psicológica subjetiva, o Sr. Ricardo A. Pagliari Fabro deixou de ser admitido.

Em seu lugar, foi contratado, com base na classificação final obtida após a avaliação psicológica, o Sr. Lucas Beordo, já que o Sr. Leandro Xavier Moreno desistiu da vaga.

Evidenciado que o inadequado procedimento adotado pela Administração causou efetivo prejuízo a um dos candidatos, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Ante o exposto, no mesmo sentido dos posicionamentos do Ministério Público de Contas e da SDG, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Apelo, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO